

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.218, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para determinar que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.218, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que pretende destinar percentual do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I).

Para tanto, o art. 1º do PL acrescenta § 7º ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 2007, determinando que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados a ações voltadas para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I junto às instituições educacionais. O art. 2º dispõe sobre a vigência da lei em que o projeto se transformar, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor salienta a importância de capacitar professores e oferecer oportunidades para que os jovens se envolvam com atividades científicas no contexto educacional. Destaca, ainda, que a proposição não incorre em novas despesas, visto que se trata tão-somente de canalizar recursos já existentes para atividades de popularização de C,T&I junto às escolas.

A matéria foi distribuída a este colegiado e, após, seguirá para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relativas ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; à política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática; e a outros temas correlatos. Nesse sentido, a análise do PL nº 3.218, de 2023, está de acordo com as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

No que se refere ao mérito da proposta, entendemos que o projeto tem motivações fundamentadas e pode ter consequências positivas na educação brasileira. De fato, o tema da popularização da ciência não é novo. Ainda em 2004, o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) criou o Departamento de Popularização e Difusão da Ciência e Tecnologia, que deu origem a importantes iniciativas nacionais, como o evento anual da Semana de Ciência e Tecnologia e o desenvolvimento de projetos de extensão e parcerias entre universidades federais e secretarias estaduais e municipais de educação. Mais recentemente, em 2019, o governo federal lançou o programa Ciência na Escola, envolvendo o então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), o Ministério da Educação (MEC), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), contemplando quatro eixos de atuação: editais de fomento para projetos institucionais; chamadas para projetos de pesquisadores individuais; realização da Olimpíada de Ciências; e promoção de curso de especialização a distância para o ensino de ciências.

A criação de estruturas administrativas e programas específicos no governo federal, contudo, não foi acompanhada de vinculações orçamentárias específicas, previstas em lei. Assim, o PL pode fortalecer as iniciativas existentes e dar impulso a novos programas, ao prever fontes de recursos continuados para a divulgação e educação científica, bem como para o desenvolvimento de parcerias e projetos entre as instituições de C,T&I e as escolas de educação básica.

Diversos estudos mostram a importância da divulgação e educação científica nas escolas não só como ferramenta de aprendizagem e inclusão social, mas também como mecanismo para despertar a atratividade de carreiras em C,T&I entre os alunos. Além disso, essas atividades podem trazer benefícios para os próprios alunos de cursos científicos nas universidades, ao envolvê-los como monitores em programas de popularização científica nas escolas. As possibilidades de atividades são inúmeras. Alguns exemplos incluem: apresentações demonstrativas e experimentos itinerantes; ações de formação e aperfeiçoamento docente; visitas de campo a laboratórios e museus; desenvolvimento de publicações, vídeos e podcasts; premiações e competições; iniciativas voltadas a segmentos populacionais sub-representados nas áreas de C,T&I. Ao destinar um percentual de recursos sem definir as ações a serem executadas, o PL dá flexibilidade para que as iniciativas sejam desenvolvidas de acordo com as demandas e necessidades identificadas pelo governo e pela sociedade.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, julgamos que a proposição não apresenta vícios, pois trata de tema que se encontra entre as competências comuns da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso IX, do art. 24 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência federal. Ademais, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Poder Executivo, conforme estabelece o § 1º do art. 61 da Carta.

Quanto à técnica legislativa, consideramos que a redação do PL nº 3.168, de 2023, encontra-se em plena sintonia com os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O acréscimo de novo § 7º ao art. 11 da Lei 11.540, de 2007, mostra-se adequado, visto que os §§ 5º e 6º já existiram durante a vigência da Medida Provisória (MPV) nº 1.136, de 2022. Como tal MPV não foi aprovada pelo Congresso Nacional, esses dispositivos perderam a eficácia.

Finalmente, quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, concordamos com a justificação do projeto, no sentido de que a proposição não gera novas despesas. Como se trata, apenas, da destinação dos recursos já existentes no âmbito do FNDCT, não é, portanto, necessária a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição, como determina o art. 113 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e nem a apresentação de eventuais medidas compensatórias, como exigem a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a Lei de Diretrizes

Orçamentárias – LDO. De todo modo, esse aspecto da proposição poderá ser aprofundado quando da análise por parte da CAE.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.218, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator